



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

### **RECLAMAÇÃO N.º 0000885-93.2018.815.0000**

Relator : Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado  
Reclamante : Banco Pan S/A  
Advogado : Feliciano Lyra Moura(OAB/PB 21.714-A)  
Reclamado : 1º Turma Recursal Permanente da Capital  
Interessada : Edna de Queiroz Guedes Figueiredo  
Advogada : Fernanda Maria Wanderley de Oliveira  
Xavier(OAB/PB 16.032)

**RECLAMAÇÃO. AÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL QUE CONTRARIA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE A DECISÃO IMPUGNADA E A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. ART. 988, IV, DO CPC. DECISÃO INDICADA QUE SEQUER VERSA SOBRE A MESMA HIPÓTESE DOS AUTOS. NÃO ADMISSÃO.**

Não deve ser admitida à Reclamação quando ausente a comprovação de divergência entre a decisão impugnada e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 988, IV, do CPC.

Decisão indicada pela reclamante, que sequer versa sobre

a mesma hipótese dos autos, sendo certo que o tema em apreço não foi consolidado em tese de incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas.

**Vistos etc.**

Trata-se de Reclamação formulada pelo **Banco Pan S/A** em face do Acórdão da Primeira Turma Recursal Permanente de João Pessoa, referida decisão negou provimento ao Recurso Inominado, sob o fundamento de que no Juizado Especial, a intimação das partes será realizada em nome de qualquer advogado inscrito nos autos, já que o disposto nos §§ 1º e 5º do art. 272 do CPC não se aplica aos Juizados Especiais, nos termos do Enunciado 169 do FONAJE.

A presente reclamação, fls. 01/11, aduz, em síntese, que o Acórdão proferido no processo de nº 0800455-25.2013.8.15.0731 está em desacordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Lei Federal 13.105/15, já que o entendimento jurisprudencial é no sentido da nulidade dos atos processuais, quando não houver intimação do advogado previamente requerido, restando prejudicados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Requer o deferimento do efeito suspensivo, e no mérito, sejam declarados nulos todos os atos processuais subsequentes a sentença, retornando-se o processo à fase de conhecimento e se devolvendo o prazo recursal cabível.

**É o relatório.**

**D e c i d o .**

Com efeito, em Recurso Inominado interposto pelo

Banco Pan, (processo n.º 0800455-25.2013.8.15.0731), a Primeira Turma Recursal Permanente da Capital, à unanimidade, negou provimento ao recurso, vejamos a Ementa:

“**RECURSO INOMINADO.** Intimação exclusiva em nome de causídico. Art. 272, §§ 1º e 5º do CPC. Não observância em sede de JEC. Aplicação do enunciado 169 do FONAJE. Intimação em nome de causídico indicado durante a instrução processual. Ausência de Prejuízo da parte recorrente. **Desprovimento do RI.**”

- Nos processos que tramitam pelo rito do Juizado Especial Cível, não se aplicam as regras contidas nos §§ 1º e 5º do art. 272 do CPC/2015.

- Em Juizado Especial a intimação das partes será realizada em nome de qualquer Advogado inscritos nos autos, Inteligência do enunciado 169 do FONAJE: O disposto nos §§ 1º e 5º do art. 272 do CPC/2015 não se aplica aos Juizados Especiais (XLI Encontro – Porto Velho – RO)“.

O artigo 988 do Código de Processo Civil, prevê, em seus incisos, as hipóteses em que é cabível o oferecimento de reclamação, *in verbis*:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de

assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

Na hipótese em apreço, contudo, o reclamante limita-se a transcrever a ementa de um único *decisum* do Superior Tribunal de Justiça (REsp727804/RJ, julgado em 17/05/2005), às fls. 09/10, no qual foi reconhecida que havendo requerimento expresso de que as intimações sejam endereçadas e publicadas no nome de um determinado advogado constituído nos autos, constitui-se cerceamento de defesa a publicação de intimação no nome de outro advogado, mesmo que também esteja este devidamente constituído, devendo ser declarados nulos os atos posteriormente praticados, sendo certo que a reclamação não se presta a impugnar decisões judiciais unicamente em razão da existência de julgados da aludida Corte Superior em sentido diverso ou que não tratam de mesmo assunto, mas sim quando a jurisprudência aplicável está consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo, o que não ocorreu *in casu*.

Além do que o julgamento do STJ (REsp727804/RJ), não se refere a aplicação ou não do §§ 1º e 5º do art. 272 do CPC/2015 no JEC, até porque foi julgado em 2005, quando ainda vigente o Código de 1973.

Dessa forma, tendo em vista que não foi demonstrada a divergência entre a decisão proferida pela Primeira Turma Recursal Permanente da Capital e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que preceitua o inciso IV do artigo 988 do Código de Processo Civil, transcrito acima, forçosa a inadmissão da reclamação.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

Reclamação apresentada contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal. Julgado que reformou a sentença para o fim de

julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral. Relação de Consumo. Cobrança indevida por serviço telefônico não contratado. **Ausência de comprovação da alegada divergência entre a decisão impugnada e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do inciso IV do artigo 988 do Código de Processo Civil. Decisão e Súmula da aludida Corte Superior, indicadas pela reclamante, que sequer versam sobre a mesma hipótese dos autos, sendo certo que o tema em apreço não foi consolidado em tese de incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, sendo forçosa a inadmissão da reclamação.** Pretensão de reforma do julgado, pela via imprópria. Reclamação não conhecida. (Reclamação nº 0030639-69.2018.8.19.0000, Seção Cível Comum do TJRJ, Rel. Geórgia de Carvalho Lima. j. 19.06.2018).

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. OBJETO DOS AUTOS DIVERSO DAQUELE ENSEJADOR DA TESE FIXADA PELO STJ (RESP 1.551.951/SP). DEMANDA QUE VERSA SOBRE RESCISÃO DO CONTRATO POR CULPA DO PROMITENTE VENDEDOR/CONSTRUTOR. OBRIGAÇÃO DE DEVOLVER INTEGRALMENTE TODOS OS VALORES PAGOS, INCLUSIVE A COMISSÃO DE CORRETAGEM. SÚMULA 543 DO STJ. INADMISSÃO DA RECLAMAÇÃO. 1. **A reclamação proposta é inadmissível, pois, a despeito de apontar o REsp 1.551.951/SP, submetido ao rito dos repetitivos, como precedente a fundamentar a sua pretensão, a tese firmada no julgado citado, não se relaciona à tese a defendida pelo reclamante.** 2. Diferentemente do objeto atinente ao REsp 1.551.951/SP, a presente demanda versa sobre contrato rescindido por culpa do reclamante, não sendo, portanto, objeto de discussão a validade ou não da transferência do pagamento da comissão de corretagem ao promitente comprador. 3. Indeferimento da reclamação. (Reclamação nº 0022003-41.2017.8.05.0000, Seção Cível de Direito

Privado/TJBA, Rel. Pilar Celia Tobio de Claro. Publ. 28.06.2018).

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. ROL TAXATIVO. INADMISSÃO. Reclamação contra a e. Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis porque proferiu decisão em afronta à lei e desconformidade com a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do e. Superior Tribunal de Justiça. A Reclamação somente é cabível nos casos taxativamente previstos na lei com o sentido de preservar a competência e autoridade das decisões do Tribunal, garantir a observância de decisão do e. Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência. Não ficou caracterizada na hipótese o desafio à autoridade das decisões do Tribunal. **A reclamação não constitui nova espécie recursal, de modo que é inadmissível se não demonstrada a divergência com acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência deste Tribunal. Reclamação inadmitida.** (Reclamação nº 0030215-27.2018.8.19.0000, Seção Cível Comum do TJRJ, Rel. Henrique Carlos de Andrade Figueira. j. 08.06.2018).

Com essas considerações, **NÃO ADMITO A PRESENTE RECLAMAÇÃO.** Custas pelo reclamante.

**Publique-se. Intime-se.**

Gabinete no TJPB, em 01 de agosto de 2018.

**Eduardo José de Carvalho Soares**

Relator/ Juiz convocado

